



*Adonai Comércio de Máquinas e Equipamentos*

*Eireli.*

*Rua Tiradentes n° 15, sala 31*

*Kobrasol, São José/SC CEP: 88102-040*

*CNPJ: 17.356.181/0001-96 I.E: 256.922.357*

*Fone/Fax: (48) 3049-0170 e (48) 3372-1950*

### **PRAZO DE ENTREGA EM LICITAÇÃO**

**ADONAI COMÉRCIO DE MÁQ. E EQUIP. EIRELI-EPP**, com sede Rua **TIRADENTES Nº 15, SALA 31- KOBRA SOL - SÃO JOSÉ – SC**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.356.181/0001-96**, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Deisiane Teixeira, portador da Carteira de Identidade nº 3.957.082 e do CPF nº. 058.328.499-06 **solicita ampliação do prazo de entrega constante no edital referente ao pregão Eletrônico 71/2019.**

Toda licitação prescinde de uma pesquisa de Mercado com relação ao preço e também suas demais características de execução da referida atividade.

Isto é determinado em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Conforme determina o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, durante o desenvolvimento do procedimento de licitação, devem ser as questões mercadológicas observadas afim de se aproveitar as melhores condições, em especial também com relação ao Princípio da Ampla Competitividade:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Também destacamos o art. 124 da Lei nº 8.666/93 que informa que apesar das regras editalícias serem previstas com base nas leis da área diretamente, também é necessário que sejam observadas a legislação da área:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Ou seja, a própria legislação sobre Contratações Públicas informa que os órgãos públicos precisam observar o Mercado e suas regras antes de finalizar o Processo Interno de licitações.

Após este preâmbulo, informamos que o motivo desta fundamentação se aloca na necessidade de alteração da regra específica de prazo de entrega dos produtos que são objeto deste certame.

O prazo é de 07 (sete) dias úteis.

Porém no Mercado da área de atuação dos referidos itens tem como prazo de envio em média de 15 (quinze) dias úteis.

Desta forma existe uma necessidade de observação das regras mercadológicas para dar continuidade neste procedimento, conforme previsto na legislação acima.

Destacamos que tal fato já é previsto como motivo de alteração de contratos, conforme apresentado o art. 57 da Lei nº 8.666/93 abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Como a licitação precisa seguir as regras mercadológicas, inclusive para se evitar a situação de o edital requerer um prazo que não pode ser cumprido, já que as empresas do objeto contratado trabalham com um tempo superior, e um prazo curto iria beneficiar somente empresas locais, e conseqüentemente pouca concorrência, pois acreditamos que o pregão eletrônico tem como finalidade a participação de mais empresas com abrangência nacional.

Sendo assim requeremos que seja alterado o item supramencionado para que conste pelo menos 20 (vinte) dias úteis para entrega, pois é necessário considerar o prazo de transporte.

São José/SC, 03 de Setembro de 2019.



---

Deisiane Teixeira  
Empresária  
CPF nº 058.328.499-06  
R.G. 3.957.082